

KEYLA CRISTINA BATISTA

A MONETARIZAÇÃO DO AFETO

TEÓFILO OTONI-MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

KEYLA CRISTINA BATISTA

A MONETARIZAÇÃO DO AFETO

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador prof.: Vamberth Soares Lima

TEÓFILO OTONI-MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO


A monografia intitulada: *A monetização do afeto*,

elaborada pela aluna Keyla Cristina Batista,


foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 25 de novembro de 2015



Professor Orientador: Vamberth Soares Lima



Professor Examinador: Robson Farias



Professora Examinadora: Karina Gusmão de Moura

Dedico este trabalho a meu marido Adalberto Alves Batista que teve grande paciência comigo ao ver-me vagando nas madrugadas frente ao computador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades.

Agradeço a Deus que permitiu que tudo acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço á instituição pelo ambiente amigável que me proporcionou, ao meu orientador Wambert Soares, pela orientação e apoio.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento em especial ao professores Juvenal Junior e Alam Kardec não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

Não cuide dele, mas olha e passa.

(Reale apud Karow)

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso visa trazer esclarecimentos e tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais nos cuidados inerentes a sua prole. Desta forma deverão ser analisadas as causas de pedir, onde se fundamenta tais causas e até que ponto o judiciário poderá atingir seu objetivo é trazer mudanças positivas neste aspecto. As medidas punitivas deverão funcionar como forma de coação a esses genitores que caso neguem o cuidado, serão punidos. Este trabalho tem o intuito de compreender o que a falta de uma base familiar pode causar não somente aos filhos, mas a sociedade em geral. Pretende-se aprofundar o estudo esclarecendo quais os fatores que afetam de forma negativa uma criança que se vê privada do amor de seus pais. Será avaliado o abandono em sua forma de negligência que transforma em ilicitude civil sob a forma de omissão.

Palavras chave: Responsabilidade; Afeto; Direito Civil; Indenização; Omissão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. PROJETOS DE LEI	10
1.1. CRIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS PLS	10
2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MATERIAL	15
2.1 ESFERA FAMILIAR	15
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL	19
3. FORMAS DE ABANDONO AFETIVO	22
3.1 A CULPA E O DOLO NA RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.2 CRITÉRIO PARA FIXAR INDENIZAÇÃO	24
3.3 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES POR ABANDONO AFETIVO	26
3.4 MONETARIZAR O AFETO FARÁ COM QUE OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DIMINUAM?	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é fazer uma análise sobre a monetarização do afeto e se punir os pais fará com que diminuam os casos de abandono. Trata-se de pesquisa bibliográfica buscando o conhecimento no setor transdisciplinar através do método indutivo e que será elaborada com base no Direito Civil e Direito Constitucional onde versará sobre como o judiciário tem resolvido esses impasses.

O Código Civil de 1916 discriminava os filhos dividindo-os em legítimos e ilegítimos, com o advento da constituição de 1988 houve uma substancial mudança onde o direito de família passa a reconhecer todos os seus integrantes como pessoas individuais e com direitos. Esse novo perfil da família trouxe importantes mudanças com garantias dentro da constituição e no Código Civil. O Poder Judiciário foi adaptando-se a esta nova vertente do direito possibilitando sempre que necessário acompanhar o desenvolvimento familiar.

Ademais o pai passou a ser responsável judicialmente pelo pagamento da pensão alimentícia do filho quando do fim do vínculo entre o casal. Com o tempo percebe-se que somente prestar a assistência material não poderia ser suficiente uma vez que é um direito subjetivo ao ser humano conviver e ter o afeto merecido. Ante todo o exposto, observou-se que na maioria das vezes o pai renega seus filhos diante de novo matrimônio e fato é que a partir do ano de 2000 começa a surgir uma nova vertente no Judiciário com ações de filhos pedindo danos morais tendo, desta forma aberto um novo precedente para aqueles que de certa forma estavam órfãos do poder judiciário sendo marginalizados e sem ter a quem recorrer, pois a justiça não protegia o menor neste sentido. Diante de novos e fortes argumentos passa o judiciário a entender que diferenciar o amor é o afeto são essenciais aos indivíduos em formação.

Várias são os posicionamentos sobre a responsabilidade civil sendo uma novidade no campo do direito porque até então aqueles que se encontravam nesta situação permaneciam carentes, pois, o direito não fundamentava sobre tal fato.

Se o Código de 1916 discriminava os filhos classificando-os em legítimos e ilegítimos a Constituição de 1988 trouxe novas interpretações onde não deixava dúvida quanto aos seus direitos.

No primeiro capítulo trataremos da questão dos projetos de lei que tramitam no congresso visando constituir lei própria. No segundo capítulo será feito um estudo sobre a família, sua responsabilidade na criação dos filhos e as conseqüências para os filhos da falta de afeto é amor. O terceiro capítulo pretende verificar as formas de Abandono sua culpa, dolo, quais são os critérios para fixar uma indenização e também sobre a prescrição.

1. PROJETOS DE LEI

1.1. CRIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS PLS

Segundo preleciona Bicca (2015, p. 95):

Tramitam hoje no Congresso Nacional dois projetos de lei tratando especificamente sobre o tema (abandono afetivo), e o estatuto das famílias, de uma forma mais ampla e com reflexões mais avançadas sobre o direito de família. Há, assim, o PL N°4.294/2008, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT) tramitando na Câmara dos Deputados; o PLS n°700/2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) tramitando no Senado Federal; e o PLS n°470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata e Souza (PSB/BA), o qual institui o Estatuto das famílias, também no Senado.

Importante salientar sobre esses três projetos que visam ao interesse não somente das crianças, como também do idoso, desta forma observamos que muito em breve teremos uma lei específica para esses casos. No que tange o PL 42/94 apresentado na câmara dos Deputados pelo Deputado Carlos Bezerra foi aprovado e aguarda sua tramitação (BICCA, 2015, p. 96). Este projeto visa fazer uma modificação no Código Civil no seu artigo 2°:

O artigo 1632 da lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil-passa a vigorar acrescido do segundo parágrafo único: “Art.1632. (...)
Parágrafo Único: O abandono afetivo sujeita aos pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR)”.

Imperioso será está mudança para aqueles que clamam por justiça como um bálsamo que faz evidenciado o seu pretense direito.

Quando se trata de analisar o PL 700/90 do Senador Marcelo Crivella, Bicca (2015, p.98-99) explica que “o projeto pretende modificar a lei 8.069/90 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal. ”

Art. 5º(...)

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta lei, incluindo os casos de abandono moral.

A mudança no artigo 5º deixa evidente a configuração do ato ilícito é que este parágrafo visa proteger a pessoa humana em seus valores físicos e psíquicos A responsabilidade do genitor é indiscutível; por conseguinte também o dano moral que este provocou, por isso é necessário, impor a justa condenação com valor pecuniário.

Nas palavras Bicca (2015, p. 99) salienta:

A lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes- além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer- o direito à dignidade e ao respeito.

Diante de tais fatos percebe-se que o direito procura positivar e argumentar com esses genitores de forma a conscientizá-los sobre a sua responsabilidade e seus deveres, pois a sociedade só pode funcionar se trabalhar em equipe.

O último projeto em questão o PL 470/13 apresentado pela senadora Lídice da Mata e Souza propõe modernizar o entendimento sobre direitos e garantias fundamentais aplicados ao Direito das Famílias [...] e dedica dois importantes artigos ao abandono afetivo (BICCA, 2015, p. 100):

Art.108. Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Art.109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar- lhes assistência afetiva que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo Único. Compreende-se por assistência afetiva:

I-orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais.

II- solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;

III- cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

Em conformidade os três projetos pretendem dar ao menor todo o amparo possível cercado os pais de todas as formas para coibir qualquer tipo de abuso físico ou mental. Analisando os pretensos artigos nota-se que eles estão de certa forma resumida num um só artigo da constituição que é o artigo 229 onde explicita o dever de criar, educar e dirigir os filhos menores trocando a palavra dever por obrigação.

Interessante observar como o assunto ganhou importância tendo vários projetos de lei em seu favor inclusive para proteger os idosos que também são abandonados por seus filhos trazendo em seu texto a modificação no Código Civil que em caso de abandono deverá ser paga uma compensação pecuniária.

No ano de 2003 aconteceria um fato até então inédito na justiça brasileira, haveria a primeira condenação por abandono afetivo. Até o presente momento verificavam-se milhares de ações no judiciário apenas com a preocupação com aquele genitor que se ausentava de sua obrigação alimentícia. A lei parecia não sair do papel, pois ficava ao encargo da mãe a responsabilidade de educar e criar os filhos cabendo ao pai apenas à parte financeira o que não condizia com o artigo da Constituição Federal que por sua vez, prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste momento é importante salientar que não é só dever da sociedade é do Estado assegurar a criança e ao adolescente, condições a tais direitos, mas também é dever da família que é a célula mãe da sociedade. Se a criança é abandonada a sua própria sorte, se alguém deixa de cumprir sua parte isso vai contra a nossa Constituição que garante estes direitos.

Preparar a criança para o mundo de uma forma que ela se sinta segura, amada e protegida deve estar em primeiro lugar, pois serão estes que formaram a sociedade no futuro serão os médicos, advogados e tantos outros que irão contribuir no desenvolvimento do país.

Diante do exposto aduz Bicca (2015, p.77) em primeiro de Abril de 2004, ocorreu à primeira condenação em segunda instância, que foi proferida pelo Tribunal

de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), de relatoria do eminente Desembargador Unias Silva:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA-PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno que o privou do direito á convivência ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa foi uma decisão do TJMG tendo sido reformada pelo STJ que entendeu não haver ato ilícito na forma como este genitor agiu.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo á aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido.

Solidárias à causa dos órfãos do Judiciário levantam-se várias vezes importantes no meio jurídico como a da então desembargadora Dias (2015 p. 78-79):

A falta de uma resposta do poder judiciário chancela a postura do pai. Estamos sendo co-autores do crime de abandono. Estamos rasgando o Código Civil que impõe ao pai o dever não só de sustento, mas também de guarda e convívio. Além disso, há flagrante afronta á norma constitucional que impõe tratamento igualitário entre filhos. Este é um dos casos mais chocantes que já vi de confessada omissão da responsabilidade e de abandono afetivo e a justiça não pode se omitir de guarda e convívio.

É obvio que a lei não pode se esquivar de sua responsabilidade frente aos problemas apresentados e é justo que haja uma resposta frente a isso uma vez que, para que alguém chegue a ponto de buscar uma solução com uma lide deste porte, supõe-se que já se recorreu a tudo e a todos. Justo è esperar que aquele pai que por tantos anos desprezou aquele filho seja punido dentro da lei.

Em relação ainda às decisões judiciais comenta Bicca (2015, p.79) no dia vinte e quatro de abril de 2012, em julgamento da terceira turma civil do STJ, com o voto da ministra Nancy Andrighi, foi estabelecida a mudança de posição do STJ, ressaltando o cuidado como valor jurídico.

Foi esclarecido que o que se pretende não é denominar preço ao afeto e nem forçar a este genitor que ame seu filho, mas sim que ele tem o dever de cuidar e uma vez desrespeitados esses deveres isso vai gerar consequências.

2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MATERIAL

2.1. ESFERA FAMILIAR

Convém destacar todas as mudanças pelas quais a família tem passado suas diversas transformações desde a sua concepção até os dias atuais e percebe-se que antes havia um compromisso maior, permanecendo ela mais unida contribuindo para que houvesse um respeito mútuo entre todos, sabe-se que nos dias atuais não é mais assim, entretanto é forçoso reconhecer que nem todas as mudanças vieram para agregar valores.

Quando se trata de analisar os conceitos da família desde a sua formação, é importante destacar o que diz Gramstrup (2008, p. 589).

A constituição de 1934 foi a primeira a trazer um Título V, relativo à família, a Educação e à cultura, declarada aquela sob especial proteção do Estado e tendo origem no casamento civil e gratuito, reputado indissolúvel, conquanto admitidos o desquite e a anulação.

Conforme Zaratim (2008, p. 571) expressa: " família, a propriedade e o Estado constituem as grandes instituições da sociedade e são pontos fundamentais da sua organização".

Neste sentido, afirma a autora Lotufo (2008 p. 572) que:

Entre as grandes instituições, a família é a mais antiga, não se podendo precisar a sua origem, mas podendo-se afirmar que, sob o aspecto sociológico, a sua formação é cultural, resultando de comportamentos, hábitos e valores próprios dos comportamentos do grupo, em determinado tempo e em certo espaço. Assim no correr da história, ela tem passado por inúmeras transformações e, entre nós, após os anos 60, a revolução dos costumes e a conseqüente filosofia de vida que se seguiu refletiram no direito que a disciplinava, resultando na tentativa de abandonar o modelo patriarcal então vigente, calcado no despotismo de seu chefe, voltando-se para o interesse e a felicidade de seus membros.

Diante do exposto verifica-se que as mudanças estão sendo realizadas de acordo com a evolução não somente familiar como a do ser humano o que é muito natural, pois as pessoas tendem a estar sempre em uma rotatividade.

Lotufo (2008, p.572) ainda apresenta que: “para o nosso legislador civil de 1916, a família tinha como base da sua legitimidade o casamento. As uniões que se formavam fora dele eram marginalizadas, não eram reconhecidas.”Cumprе salientar toda a transição pela qual o mundo está passando e que tem trazido liberdades e novidades antes nunca vistas e toda essa modernidade tem seu preço, fazendo com que haja como consequências inúmeros casos de divórcio é em muitos casos o abandono por um de seus genitores.

Parece inegável que uma parcela dos genitores, ao separar-se de seus companheiros, ao constituir outra família, limita apenas em contribuir com a pensão alimentícia e muitas vezes a presença da figura do avô, do tio e até mesmo da mãe tem que ocupar o lugar dessa figura insubstituível que é o pai.

De acordo com Karow (2012, p. 24):

A figura da família como instituição foi aquela que sofreu maiores alterações, através do ritmo de vida das pessoas e acontecimento particulares na vida de cada família patriarcal foi obrigada a ceder lugar a outros modelos familiares. Agregado a isso, a função familiar deslocou-se e seu espaço para os membros alternou-se, criando um novo cenário.

Neste sentido, resta claro que o perfil familiar não é mais o mesmo, se antes, família era homem e mulher ficando nas mãos do pater família toda a responsabilidade não somente para gerir os negócios, mas também mantendo este a sua família com mãos de ferro ficando estes á sua mercê e vontade. A Constituição de 1988 trouxe novo modelo parental que, alterado, teve retirada a expressão pater família, substituída por poder familiar. A partir deste momento a mulher começou a agir e a criança ganhou personalidade própria e nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, Lôbo (2008, p.24-25) destaca a importância dessa mudança:

De um período extremamente conservador e autoritário no que se refere á família tradicional elitizada, hierarquizada e matrimonializada - datada do século XX - até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e á promoção da dignidade das pessoas dos seus integrantes, forma inúmeros os acontecimentos que motivaram alterações jurídicas no quadro de relações familiares. Como acentua a doutrina, houve profundas mudanças de função, natureza, de

composição e de concepção da família, especialmente após o advento do Estado Social, sendo marcante a progressiva tutela constitucional da família.

A concepção da família em conjunto com seus valores vem sendo alterada desde a antiguidade e a constituição vem procurando adaptar-se a esses novos conceitos. Ora, é sabido que é necessário adaptar-se principalmente dentro do Direito de Família no que se refere a mudanças, assim, sendo observamos que na Constituição de 1916 famílias seria somente pelo casamento entre o homem e mulher, sendo o homem a cabeça e não tendo a mulher domínio algum sobre si, seus filhos ou negócios. Não podia haver dissolução ou divórcio até o ano de 1977. Aos filhos fora do casamento, somente em 1937, na Constituição Federal, no artigo 126, foi lhes dado o reconhecimento. Muita coisa mudou e evoluiu fazendo com que no ordenamento atual fosse aprovada a união afetiva, podendo casar em cartório pessoas do mesmo sexo; surgiu também a família mono parental e outros modelos de família.

Outra mudança óbvia foi que com o avanço da mulher no mercado de trabalho, o homem deixou de ser o patriarca da família passando a mulher a gerir não só a família como também a situação econômica dentro de seu lar. Percebe-se que a lei é feita para criar uma regulamentação no que a sociedade precisa, nunca em sentido inverso. Há uma dinâmica muito grande na legislação que foi adaptando-se a esses novos conceitos.

Karow (2008, p.28) considera: “que a família patriarcal foi destronada, nascendo novos conceitos, desde a visão básica da comunidade do que é família até as normas jurídicas que tratam das relações familiares.”.

Até o ano de 1977, quem casava permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida e, caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o desquite, que interrompia os deveres matrimoniais e terminava com a sociedade conjugal (RYBA, 2007).

Não era isto uma solução para os conflitos existentes porque os casais não poderiam contrair outro matrimônio, o que fazia não haver muito sentindo em desquitar.

Segundo Silva (2013), a extinção implícita da separação judicial é uma imposição constitucional. Faz-se necessário dizer que o divórcio sofreu modificações com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 de 13 de julho.

Observa-se que o divórcio foi passando por diversas modificações ao longo dos anos sempre buscando facilitá-lo. Anteriormente, para se chegar ao divórcio o casal teria que fazer a separação judicial primeiro, sendo ela consensual ou litigiosa e, após a separação o casal teria que esperar um ano para que fosse decretado o divórcio. Com o advento da nova legislação, a lei do divórcio, não há mais necessidade de primeiro separar e aguardar esse lapso temporal de um ano, podendo entrar também de forma consensual ou litigiosa em juízo com o divórcio que será decretado por sentença, colocando fim ao casamento conforme a lei.

Com tantas mudanças, e o Código Civil tendo que se adaptar a elas, é lógico e sensato que viessem também à proteção dos filhos.

Conforme descreve a Constituição Federal em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.

O ser humano por sua natureza complexa muitas vezes não entende a grande responsabilidade que é ter um filho, não compreende que ser pai ou mãe implica também em dar não só o suporte material, mas também o emocional, e acreditam que apenas cumprindo com a pensão alimentícia já estarão cumprindo com o seu dever paterno.

A afetividade, o amor, o carinho fazem parte da formação de uma criança, de um adolescente, dando-lhes sustentabilidade para que possam se tornar adultos preparados para enfrentar as mazelas do mundo. O afeto é uma construção, ele não nasce de um decreto, de uma lei, afeto é uma relação que vai sendo pouco a pouco construída.

Fica patente que há pais que se lembram dos filhos somente na hora de depositar a pensão, na grande maioria dos casos deposita porque é obrigatória esquecendo-se que não podem depositar junto o amor, o companheirismo, fingem não saber o que a sua ausência poderá causar deixando filhos com transtornos eternos que somente a falta de um dos genitores pode causar a um ser humano.

Nesta senda, a ministra Nancy Andrioghi (2012, p.115) afirma:

É indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. Entende a ministra ainda que amar é uma opção, cuidar e obrigação.

Portanto, resta claro que o que se pretende não é obrigar o genitor a amar e sim a cuidar é preciso que ele tenha responsabilidade com sua prole. A discussão não é sobre amar e sim sobre a omissão de um dever.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

Aos pais cabe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. A educação não acontece somente pagando-se uma pensão alimentícia, mas na convivência familiar em que o afeto, amor e atenção devem estar presentes, pois os pais têm o dever de criar condições para ajudar no desenvolvimento dessa criança.

A esse respeito, enumera bem, Rosa (2012, p.107): “os deveres de cuidado e afeto, embora possam parecer implícitos ao exercício da parentalidade, como questões que não precisariam ser discutidas em juízo, muitas vezes não são realidades vivenciadas em todos os núcleos familiares.”.

Sendo assim, fica claro que o pai que cumpre com seu dever material, pode não estar cumprindo com o dever de educar essa criança ou adolescente, criando condições para que ela viva em meio a um ambiente produtivo e, com isto, esta violando a sua honra é a sua imagem.

Atualmente há muitas ações por danos morais por abandono afetivo com jurisprudências favoráveis.

Percebe-se que há um duelo no judiciário onde nem todos concordam com este novo preceito jurídico, onde o que se pretende não é monetarizar o afeto, pois este nunca terá um valor, e sim fazer com que haja um meio coercitivo que impeça outros genitores de não cumprir com suas obrigações afetivas.

Não há por certo como resolver esta situação sem essa reparação, pois nesta etapa da vida, talvez essa pessoa vá precisar de muitos anos de terapia para poder trabalhar seus sentimentos, suas mágoas e os problemas que essa rejeição causou.

Segundo Rosa (2012, p. 111), um dos principais argumentos daqueles que são contrários ao surgimento de eventual responsabilidade civil pelo abandono afetivo seria a impossibilidade de que tal situação possa ser restabelecida.

O afeto nasce da convivência entre pessoas e não só entre filho e genitor como também em qualquer tipo de relação e isso poderia gerar uma empatia entre ambos, pois muitas vezes por trás deste afastamento estão motivos diversos como a alienação parental e outros. Importante ressaltar que muitas vezes a mãe acaba contribuindo para que este abandono ocorra mantendo uma forte pressão sobre este pai e fazendo com que este filho passe a odiar o pai ao invés de amar. Vale citar o que diz Rosa (2012, p.131) “em todas essas situações o menor é vítima da má administração de seus pais no tocante aos próprios sentimentos e relacionamento”.

Assim, Rosa (2012, p.131) continua em sua observação que “não raro que esta criança ou adolescente seja utilizado como uma espécie de arma para atacar o outro genitor, e, por vezes, esta conduta é praticada por ambos os pais.”.

E válido supor que este filho, quando usa de seu último argumento para chamar a atenção daquele que não devia lhe negar o afeto, buscando uma solução no judiciário, é porque ele espera não que o judiciário vá obrigar este genitor a lhe amar, mas sim que, através deste ato de desespero, possa haver uma conscientização de que algo está errado com este pai não com este filho.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”.

Neste contexto, Karow (2012, p. 263) esclarece que no artigo 186 do Código Civil estão compreendidas a negligência, a imprudência e a omissão.

O pai que se nega a participar da vida do filho está sendo negligente, omissivo, ou seja, está colocando o filho como vítima da sua negligência e isto gera o ato ilícito que gera a obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil subjetiva, segundo Bicca (2015, p. 144) tem como gênese uma ação, ou omissão, que redunde em dano ou prejuízo para terceiro, e está associada entre outras situações, à negligência com o que o indivíduo pratica determinado ato, ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria essa sua incumbência.

A presença dos pais é uma fortaleza para que essa criança possa se desenvolver física e mentalmente e, quando estes se furtam de sua responsabilidade, é certo que deverá haver uma punição. Os pais não podem se omitir em sua responsabilidade porque o desprezo dói e existem muitas formas de se torturar uma pessoa; não somente a forma física, mas também a psicológica que aflige a alma atormentando aquele que deveria ser protegido e amado.

Compreende Karow (2012, p. 164 e 165) que:

E importante observar que a reparação civil por abandono afetivo está a tratar de partes desiguais, os genitores, adultos capazes, convictos de seus direitos e deveres na sociedade e do outro lado o menor, incapaz, alheio aos direitos e deveres, totalmente dependente de amparo e proteção.

É Imprescindível ao menor o amparo da lei, pois famílias desestruturadas geram filhos problemas. Cumpre informar que pesquisas feitas sobre os menores infratores que estão internados na Fundação Casa, antiga “FEBEM”, provam que a grande maioria vem de lares desestruturados, filhos de pais separados, alcoólatras etc.

E essencial que esses genitores tenham consciência de que é seu dever amparar essas crianças e devem conscientizar que não apenas na parte material como na parte afetiva, devendo sempre prevalecer o menor como aquele que deve ser protegido, pois seus atos geram consequências. Trata-se de estabelecer uma punição aos pais que infligem tão amargo tratamento a seus filhos esquivando-se de sua responsabilidade devendo ao menor infrator ao quais seus pais tenham concorrido para o fato que isto possa gerar uma punição não somente a eles, mas a quem deveria tê-lo educado de forma correta. E indispensável tornar efetiva a participação dos genitores, pois somente assim tornando este crime punível não só na esfera civil como penal para limitar tais atos.

3. FORMAS DE ABANDONO AFETIVO

3.1. A CULPA E O DOLO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Não é possível pensar em família sem pensar na figura imprescindível dos pais e da responsabilidade imposta a eles. Família é um agrupamento de pessoas com vínculos afetivos passíveis de contradições, mas onde deve imperar a responsabilidade é a afetividade. Tratar essas relações sem o devido respeito seria menosprezar esses laços. As crianças devem crescer tendo o pai e a mãe como exemplos de vida para que possam desenvolver o seu caráter. O ser humano é um ser por sua natureza relacional necessitando ter relacionamentos saudáveis com seus genitores para que possam manter uma boa saúde mental com o mundo de fora, uma vez que está provado através de pesquisas que a grande maioria de menores delinquentes não tem a figura paterna ou materna em sua vida.

A figura masculina traz segurança possibilitando aos filhos que seja evitado males maiores.

Conforme já observado no decorrer deste trabalho enfatiza Karow (2012, p. 206) que:

A família teve sua função precípua alterada, instrumentalizando-se a favor de seus integrantes, transitando entre afetividade, solidariedade e certa autonomia da vontade, e idealizando torna-se palco para pleno desenvolvimento de seus membros. Ao seu lado os valores que recheiam o ordenamento, no sentido de cima para baixo, a alusão aos direitos fundamentais e dignificação da pessoa.

Conviver em família é um direito, mesmo que as relações familiares estejam cada vez mais banalizadas e que tenha fim o vínculo conjugal deve persistir a cordialidade, pois a mesma é necessária para que menor não seja atingido em seus interesses.

Define muito bem “que a violação a bens jurídicos tutelados pode gerar a responsabilização na esfera cível e penal, a primeira ocupa-se da reparação do dano injusto sofrido pela vítima, e, a segunda, da prevenção à repreensão pelo Estado (direito penal)” (KAROW, 2012, p. 265-266).

Constata-se de acordo com o autor Rosa (2012, p. 119) que: “uma das grandes questões no tema em debate é como provar o descumprimento do dever de cuidado por um dos genitores”. ” Como documentar uma ausência, um não lugar, um abandono”?

No caso em debate há duas correntes doutrinarias a respeito das Ações de abandono afetivo:

A primeira corrente favorável a que faça prova do ato ilícito, o dano é o nexos causal, sendo está a mais aceita pelos tribunais.

A segunda corrente defende o dano in re ipsa, ou seja, aquele dano que decorre da ação e é presumido. Sabe-se que caso a pessoa sofra uma lesão no seu direito subjetivo ao ter seu nome inscrito no SPC não será necessário produzir ônus da prova ficando este a cargo da parte contraria como dano presumido, estranho senão errado ter que provar por todos os meios possíveis sobre o abandono de uma vida inteira que muito mais aborrecimento traz.

Diante do exposto exemplifica Bicca (2015, p. 47):

Em alguns processos tem-se visto inclusive pedidos de prova pericial para através de equipe de psicólogos ou psiquiatras, ser realizado laudo a comprovar os danos sofridos pela criança abandonada durante toda a vida. Apesar de tal situação ainda não estar esclarecida, pois se tem visto os mais diversos entendimentos, o atual posicionamento do STJ é que o dano sofrido decorrente do descumprimento do dever de cuidado pela ausência paterna (ou materna) é dano do tipo in re ipsa, ou seja, não precisa ser comprovado!

Por fim, defende Bicca (2015, p. 48):

Diante do exposto, pertinente é a posição do STJ ao reconhecer que pequenas rasuras do dia a dia não podem causar mais danos do que aquele que se vê prejudicado com grave lesão ao seu direito. Sabe-se que indenização alguma poderá suprir a falta de afeto e atenção, mas pelo menos será uma compensação pecuniária e pedagógica.

Diante disso, têm-se indubitavelmente um grande impasse entre estas duas correntes, sendo assim pertinente para aqueles que buscam socorro no judiciário

produzirem todos os meios possíveis de provas para que nada possa ser alegado pela parte ré.

O judiciário possibilita a ambas as partes a defesa é deve estar sempre atento para beneficiar aquele que realmente precisa. A dor a tristeza pela qual passa esta criança ou adolescente è impossível de ser reparada porque a lacuna deixada por este pai dinheiro algum poderá minimizar para tanto serve a indenização como uma forma de punição.

Karow (2012, p. 211) aponta com muita precisão que a responsabilidade civil e analisada através de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

3.2. CRITÉRIOS PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO

Para que possa ser ajuizada esta ação, argumenta Karow (2015, p.218-219) é necessário:

- a) haja um fato antijurídico;
- b) que seja imputável a alguém;
- c) que tenha produzido danos;
- d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causadores pelo Ato ou fato provocado; e como condição suplementar: e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada.

A partir do conhecimento de tais circunstâncias passa a ser considerada a ação do abandono afetivo que devidamente munida de seus documentos poderá gerar uma indenização. No presente caso, cabe então demonstrar a configuração de que o genitor agiu com indiscutível má fé, omissão, culpa e falta de suporte na educação do filho deixando de comparecer em jogos, reuniões escolares causando não só o abalo moral como o psíquico.

Nesse sentido, fica claro que não á distância geográfica, novo matrimonio ou o que quer que seja que poderá ser usado como desculpa por essa negligência que causou um vácuo no desenvolvimento dessa criança. Tais deveres foram esquecidos pelo pai que causou abalos psicológicos que dinheiro algum poderá reverter este dano devendo ser condenado. Além disso, deve-se observar que o referido abalo certamente não poderá ser reputado como um mero aborrecimento, pelo qual deverá ser reconhecido como um dano moral.

Sendo assim exemplifica Bicca (2015 p. 64-65)

(...) problemas de desenvolvimento da chamada substância branca do cérebro-região que ajuda na comunicação entre os neurônios e as células do sistema nervoso, o que leva à redução linguística e mental. Assim, por muitos anos, acreditou-se a substância branca do cérebro tinha pouca utilidade se comparada à massa cinzenta. Hoje cientistas entendem que ela é fundamental para a comunicação entre os neurônios, nas diferentes áreas do cérebro. De acordo com a pesquisa, a infância é um período crítico para o desenvolvimento neuronal, e adversidades podem provocar efeitos duradouros e até permanentes no cérebro. Pesquisadores sabem que danos nesta área podem levar a problemas de linguagem, memória e habilidade visuo-espacial. A longo prazo, têm relação com demências vasculares e com mal de Alzheimer.

Cabe mencionar que o referido abalo, não é facilmente detectado, pois a pessoa pode muito bem conseguir estudar, ter uma boa base profissional, constituir família, ter filhos mesmo com esse desprezo por parte do genitor, mas isso não quer dizer que essa ausência não tenha causado danos. Para a configuração do dano moral é necessário que o constrangimento sofrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando à ocorrência de mero desconforto ou mágoa.

Segundo Dias (2015, p.178):

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse, outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e deita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.

Aquele que ingressa com este tipo de ação tem o intuito e direito de tornar a sua pretensão plausível, mister se faz salientar todo o sofrimento pelo qual passou não obstante, verifica-se que, para que o genitor seja civilmente responsabilizado

pelos danos supostamente causados a parte autora da ação necessária se faz comprovar a sua ilicitude.

O abandono afetivo constitui uma violência na forma de omissão e negligência é quando se fala em omissão não se restringe somente ao abandono afetivo onde não há contato do genitor com o filho, isso pode acontecer até mesmo com a família vivendo na mesma casa, acompanhar o desenvolvimento da criança e fato assim diante dos ilimitados argumentos desses pais verifica-se que não há como não constatar um ato ilícito. Desta forma percebe-se a importância pela qual o primeiro grupo social que é a família tem na vida desta criança sendo, está convivência que irá repassar os valores que irão se reproduzir para toda a vida.

A indenização gera polêmicas, pois se, para alguns ela é parte do direito desta criança, para outras, traz de maneira duvidosa o valor do afeto baseado nos danos morais.

A criança tem seu direito assegurado não somente na constituição federal como no Estatuto da criança e adolescente e também dentro do Código Civil. O abandono em alguns casos faz com que esta criança tenha dificuldade em estabelecer vínculos afetivos até mesmo com pessoas em seu meio social o que pode ocasionar a depressão.

Jurisprudências favoráveis não faltam um exemplo é a sentença dada pelo Tribunal de Justiça do TJ-MG:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-PATERNIDADE RECONHECIDA-OMITIDA PERANTE A SOCIEDADE EM INFORMÁTICO LOCAL-CIDADE DE PEQUENO PORTE-REPERCUSÃO GERAL-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-SENTENÇA MANTIDA. A falta da relação paterno-filial acarreta à violação de direitos próprios da personalidade humana. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança-inteligência do Art.227 da Constituição Federal.

3.3. A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES POR ABANDONO AFETIVO

Um aspecto importante é o prazo previsto para entrar com uma ação de indenização por abandono que é de três anos após a maioridade (BICCA, 2015.p. 35-40).

No caso em debate, entretanto, os contornos da responsabilidade civil são diferenciados, em razão do tempo algo não muito justo, pois até o ano de 2000 não havia possibilidade para este tipo de ação o que faz com que outras pessoas sintam-se desamparados pelo judiciário uma vez que o mesmo que os defende é o que os priva de seus direitos porque até aquele momento não existia esta possibilidade fazendo com que todos que já tenham ocorrido à prescrição fiquem sem uma resposta jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACARCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU.

Como bem analisa Bicca (2015, p. 40).

Os casos de abandono afetivo, data vênia, sou de opinião contrária ao atual entendimento de que o prazo prescricional comece a fluir imediatamente após a maioridade, pois prescrição deveria fluir após o momento que o titular da pretensão tem o conhecimento da violação de seu direito, o que pode ser comprovado por laudo médico. Em ações de indenização por abandono e muito difícil definir o termo "a quo" para começar a fluir prazo prescricional, pois inclusive o dano causado ainda não cessou, é contínuo, se renova, e pode afetar o filho abandonado inclusive pelo resto de sua vida.

Causa certo desconforto saber que alguém possa ter seu direito restrito. Não obstante sabe-se que em casos onde se busca reconhecimento da paternidade o direito torna-se imprescritível destarte deveria assim ser nos casos de abandono para que o direito fosse estendido a todos sem distinção.

3.4. MONETARIZAR O AFETO FARÁ COM QUE OS CASOS DE ABANDONO DIMINUAM?

Sim, os pais estando cientes que a lei não os exime do dever de cuidar terão mais responsabilidade com seus filhos. Muito se ouve falar na destituição do pátrio

poder que consisti em destituir o poder familiar e retirar a guarda do filho quando o genitor representa perigo para a integridade física ou psíquica o que não se deve fazer neste caso porque o abandono afetivo consiste em uma espécie de abandono e para esse pai será um prêmio já que o que ele deseja e não ter responsabilidade com este menor ou adolescente.

Conforme verifica Bicca (2015 p. 92-93):

Apenas para demonstrar que é importante fazer uma análise das consequências de cada decisão judicial na economia, bem como em toda a sociedade. Sendo assim, certamente nos casos de abandono afetivo, as consequências futuras das condenações serão extremamente positivas e impactantes do ponto de vista econômico e social.

Acrescente-se, que não se deve admitir frente às regras do judiciário que estimule fixar uma indenização sem observar o prejuízo sofrido, com a vantagem de além de punir o ofensor, mas também fazer disto um exemplo para a sociedade. O filho que se vê diante de uma sociedade sendo tratado como se fora de segunda classe passando por todos os tipos de humilhação tendo dentro de si sentimentos de vergonha porque aquele que devia lhe proteger assume uma postura odiosa diante dele deverá ser punido. Verdade é que a Constituição de 1988 veio beneficiar a quem tem suportado tão amargo Fel. O abandono traz um custo social elevado transformando-se na forma de menores delinquentes praticantes de crimes na sociedade.

Com efeito, observa-se na comunidade jurídica [...] duas posturas definidas: o repúdio ou a aceitação, de forma una, pelos operadores do direito, sem meio termo (KAROW, 2015, p.162).

Contudo, registre-se que não haverá uma indústria dos danos morais por abandono isto, porque os aborrecimentos descritos deverão ser analisados não ser consubstanciando como meros dissabores do dia a dia porque o próprio judiciário vai separar o trigo do joio.

CONCLUSÃO

Observamos o instituto da responsabilidade civil às mudanças pelas quais passou a constituição de 1988 onde as relações familiares passaram a serem vistas de uma forma social e lógica privilegiando todos os membros como uma só unidade.

Entende-se o que se pretende não e forçar que o pai que abandona o filho passe a amá-lo, mas sim que ele tenha o dever de cuidado que é inerente ao ser humano.

O que o judiciário busca com está monetarização não e punir este pai como forma de vingança nem gerar enriquecimento ilícito, mas sim evitar novos casos mesmo porque não há dinheiro algum que posso trazer para o filho tudo o que ele deixou de vivenciar com este pai. Pesquisas mostram que grande maioria dos menores infratores apreendidos vem de lares destruídos pelo vicio, divorcio ou abandono afetivo, moral e financeiro.

Monetizar será uma forma de repudiar esses casos e que poderá fazer com que diminuam trazendo benefícios não só para os filhos, mas também para a sociedade, pois uma vez que estes filhos estejam devidamente assistidos por seus pais não será um problema no futuro. O legislador falha ao instituir que a prescrição aconteça com a maioridade dos 21 anos, ou seja, completos 18 anos têm-se apenas mais três anos para que se busque essa compensação deixando sem resposta lhes quem dantes não tinha conhecimento desta possibilidade.

Outra falha surge a respeito dos casos em que os pais não têm condições de indenizar sendo assim e preciso criar soluções que possam minimizar este brecha entre os pais de menor poder aquisitivo. Não se pode deixar de considerar o principio da proporcionalidade, Sendo assim a solução seria condenar este pai cuja situação financeira não é privilegiada a fazer serviços sociais ligados à área social com crianças. Destarte não se fará justiça se este pai por tiver o seu poder aquisitivo menor não sofrer nenhuma ação pecuniária.

Infelizmente são traumas que acabam caindo nas mãos do judiciário, sob a forma de pais relapsos que não assistem aos seus filhos, não velam pela lei, e assim acabam formando gerações de pessoas desestruturadas, com má índole, revoltadas que muitas vezes volta-se contra o próprio sistema. Necessário se faz esclarecer que nem todo filho abandonado comete crimes dizer isto seria uma afronta mesmo porque muitos conseguem planejar suas vidas da melhor forma possível e seguir sua jornada.

No instituto da responsabilidade Civil observamos que não basta dizer-se vítima de abandono, mas deve-se provar a ausência do pai e todo o dano causado. Sabemos que o alimento é mensurável e o afeto não, sendo assim é uma questão que deve ser trabalhada pela família.

REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília, DF: OWL, 2015.184p.

BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. 12. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. Código Civil, promulgado em 10 de janeiro de 2002. 12. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CONRADO, Paulino da Rosa; DIMAS Messias de Carvalho; DOUGLAS Phillips Freitas. Dano Moral & Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.172p.

DIAS, Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4º Edição. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, PP.448-451.

ETTORE, Giovanni. Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2008.

KAROW, Aline Biassuz Suarez. Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.320p.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo:Saraiva,2007.

SILVA, Ivanilson Alexandre Guedes da. A nova Lei do Divórcio e a extinção tácita da separação judicial. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13276&revista_caderno=14>. Acesso em 7 de set 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 75411/ MG. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Data da Publicação: DJ 27/03/2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 754908/RS. Quinta Turma. Relator Min. Arnaldo Esteves. DJ:06/08/07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Civil 408550504. Relator Desembargador Unias Silva. Data da Publicação: 01/04/2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível 70019263409.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Civil 1.0144.11.001951-6/001. Relator: Desembargador Wanderley Paiva. Décima Primeira Câmara Cível. Julgamento em 27/02/2013. Publicação da Súmula em 01/03/2013.

RYBA, Adriano. Os 30 anos do divórcio no Brasil Disponível em: <[HTTP//WWW.migalhas.com.br/16; MI41269; 61044OS+30+do+divorcio +no+Brasil](http://www.migalhas.com.br/16;MI41269;61044OS+30+do+divorcio+no+Brasil)> Acesso em: 19 de setembro 2015.